



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Estabelece normas gerais e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. A presente lei estabelece normas gerais relativa à cadeia produtiva de animais de estimação e define o conceito de animais de estimação (art. 24, § 1º da Constituição Federal de 1988).

Parágrafo Único. A presente norma se aplica a União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios.

Art. 2º. Considera-se animal de estimação aqueles criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica.

§ 1º. São destinações principais dos animais de estimação: terapia, companhia, lazer, auxílio aos portadores de necessidades especiais, esportes, ornamentação, participação em torneios e exposições, conservação, preservação, criação, melhoramento genético e trabalhos especiais.

§ 2º. Para fins da presente lei, são considerados organismos aquáticos com fins de ornamentação e de aquariofilia aqueles tratados como recursos pesqueiros pela Lei 11.959/2009.

Art. 3º. O disposto nessa lei aplica-se as espécies animais classificadas nos seguintes grupos:

I – aves canoras e ornamentais;

II – cães e gatos;

III – organismos aquáticos com fins de ornamentação e de aquariofilia.

IV – répteis e anfíbios não peçonhentos e não venenosos;

V – pequenos e médios mamíferos.

§ 1º. Os grupos de animais de estimação contidos no caput deste artigo abrangem aqueles classificados como domésticos, silvestres e exóticos.

§ 2º. São consideradas aves canoras as da ordem dos passeriformes que apresentam como característica a capacidade natural de cantar, assoviar ou gorjear.

§ 3º. São consideradas aves ornamentais as que atraem a atenção humana pelas suas características estéticas, forma, beleza, capacidade de imitar, singularidade ou aspecto incomum.

§ 4º. São considerados organismos aquáticos todas as espécies de organismos aquáticos vivos ou não, utilizadas para fins decorativos, de lazer ou entretenimento.

Art. 4º. Considera-se de estimação as espécies definidas nos incisos I a V do art. 3º da presente Lei, inclusive, os provenientes de espécies da fauna silvestre, nascidos em criadouros comerciais legalmente licenciados ou mantidos em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate ou reprodução.

§ 1º Para fins desta lei entende-se por:

I - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

II - Espécie nativa ou silvestre: – Espécie cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas;

III - Espécime: indivíduo, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie;

IV - Fauna silvestre nativa de origem doméstica: conjunto de espécies, migratórias ou não, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, cujos espécimes sejam nascidos em criatórios licenciados;

V - Fauna silvestre nativa de origem silvestre: conjunto de espécies, migratórias ou não, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, cujos espécimes sejam nascidos em vida livre;

VI - Espécie exótica – Espécie cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionais, excetuando-se as espécies domésticas;

VII - Fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VIII - Fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie silvestre que os originou;

Art. 5º. São objetivos desta Lei a definição da cadeia produtiva de animais de estimação, bem como da competência quanto a sua regulamentação.

CAPÍTULO II

Da Definição da Cadeia

Art. 6º. Para fins da presente Lei, é considerada cadeia produtiva de animais de estimação, o segmento do agronegócio relacionado aos animais e bens e serviços que formam o conjunto de agentes econômicos que possuem parte relevante de seus negócios na

produção de animais de estimação e todos os produtos afins, sendo parte dessa cadeia produtiva toda empresa ou entidade que forneça bens para a sua sustentação.

§ 1º Nos termos do disposto no caput, a cadeia produtiva dos animais de estimação é composta pelos seguintes atores econômicos:

- I – Indústria de alimentos;
- II – Indústria de produtos de higiene e de cuidados específicos;
- III – Indústria de medicamentos e produtos veterinários;
- IV – Indústria fabricante de ingredientes para composição dos produtos indicados nos incisos I, II e III;
- V – Comércio atacadista e varejista dos produtos para animais de estimação e dos animais indicados nos incisos I a IV, X e XIII;
- VI – Comércio de medicamentos;
- VII – Comércio Distribuidor dos produtos constantes dos incisos I a IV;
- VIII - Serviços hospitalares e clínicas veterinárias;
- IX - Serviços de hotelaria e creches;
- X - Serviços de adestramento;
- XI - Serviços de banho e tosa;
- XII - Serviços Funerários e outros serviços ou comércio assemelhados destinados aos animais de estimação ou à cadeia Pet ; e
- XIII - Criadouros das espécies de animais estabelecidas no art. 3º desta Lei e aos que por ventura possuam as mesmas características e venham ser reconhecidos como de estimação.

§ 2º Considera-se consumidor aquele que adquirir ou tomar a posse de animais de estimação de estabelecimento comercial regulamentado ou criadouro ou terceiros, respeitando os princípios estabelecidos pelo art. 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e art. 82 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 7º. Os animais de estimação são considerados essenciais à boa qualidade de vida do homem em sociedade, sendo a eles assegurados:

- I – garantia a alimentação completa, balanceada e adequada;
- II – condições adequadas à sua manutenção, manejo, requisitos de espaço, boa saúde física e comportamental, prevenção de riscos potenciais de agressão à água;

III – assistência e acompanhamento veterinário sempre que for necessário;

IV – acondicionamento adequado na manutenção e no transporte;

Parágrafo Único. A responsabilidade prevista nos incisos I a IV deste artigo aplica-se exclusivamente aos consumidores tratados no art. 5º da presente lei.

CAPÍTULO III

Da Política Nacional para o Setor

Art. 8º. Compete ao Poder Público:

I - Promover incentivos econômicos para o desenvolvimento e a consolidação de práticas e negócios realizados em unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, em territórios quilombolas, terras indígenas e demais espaços territoriais sob proteção formal do Poder Público.

II - Criar e fortalecer mecanismos de incentivos fiscais e de crédito, para criação e aplicação de tecnologias, empreendimentos e programas relacionados com a utilização sustentável da biodiversidade e do segmento produtivo de animais de estimação;

III - Criar e consolidar legislação específica, relativa ao uso de instrumentos econômicos que visem ao estímulo ao segmento da cadeia produtiva dos animais de estimação, bem como à utilização sustentável da biodiversidade.

IV - Promover a internalização de custos e benefícios da utilização da biodiversidade e bens e serviços afins na contabilidade pública e privada.

V - Identificar, avaliar e promover experiências, práticas, tecnologias, negócios e mercados para produtos oriundos da cadeia produtiva dos animais de estimação, incentivando a certificação voluntária de processos e produtos, de forma participativa e integrada.

VI - Promover a inserção de espécies nativas com valor comercial no mercado interno e externo, bem como a diversificação da utilização sustentável destas espécies.

VII - Estimular a interação e a articulação dos agentes da Política Econômica Nacional com o setor empresarial para identificar oportunidades de negócios com a cadeia produtiva do segmento de

animais de estimação e a utilização sustentável dos componentes da biodiversidade.

VIII - Apoiar, de forma integrada, a domesticação e a utilização sustentável de espécies nativas da fauna com potencial econômico para uso como animais de estimação.

IX - Estimular a implantação de criadouros de espécies silvestres e domésticos para comercialização como animais estimação.

X - Incentivar políticas de apoio a novas empresas, visando à agregação de valor, à conservação, à utilização sustentável dos recursos biológicos e genéticos.

CAPÍTULO IV

Das Competências

Art. 9º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, órgão responsável pela regulação da cadeia produtiva dos animais de estimação, no uso das atribuições que lhe compete o art. 2º e o art. 4º, incisos I e III do Decreto Federal nº 8.236, de 05 de maio de 2014, possui as seguintes incumbências:

I – Elaboração da lista de animais de estimação;

II – Estabelecer os procedimentos para registro e controle de animais de estimação.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

§ 2º Fica assegurada a participação do Órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, na elaboração da lista, registro e controle dos animais silvestres (art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e Resolução CONAMA nº 394, de 06 de novembro de 2007), garantida a participação direta e indireta das entidades representativas do setor no processo de elaboração da relação das espécies.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10. É competência privativa da União a regulação das atividades de produção, consumo e de serviços relacionados à cadeia produtiva de animais de estimação.

Art. 11. Os objetivos de manejo de recursos biológicos são uma questão de escolha da sociedade, devendo envolver todos os setores relevantes da sociedade e todas as disciplinas científicas e considerar todas as formas de informação relevantes, incluindo os conhecimentos científicos, tradicionais e locais, inovações e costumes (Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002);

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Territórios, deverão assegurar no âmbito da formulação de suas respectivas políticas públicas a participação direta e indireta dos representantes de todos os segmentos econômicos da cadeia produtiva de animais de estimação, em especial no que tange a temas voltados ao aspecto regulatório, concorrencial e tributário.

Art. 13. Ficam os órgãos da Administração Pública Federal autorizados a expedirem atos conjuntos, para a consecução e cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões 05 de outubro de 2017.

Deputado Federal **Alceu Moreira**